

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 57.047

(Processo nº. 2014/50099-2)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio IDEFLOR nº 020/2010 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: PEDRO RODRIGUES BARBOSA e a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

2. O dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico acarreta a obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

3. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.

4. O não encaminhamento das contas no prazo legal acarreta aplicação de multa regimental.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro-LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA:

Processo nº. 2014/50099-2.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº 020/2010, firmado com o Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará – IDEFLOR, cujo objeto foi o “fomento à produção de mudas florestais e espécies frutíferas de 3 viveiros no padrão permanente”, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo R\$45.350,00 (quarenta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais) oriundos do orçamento estadual e R\$4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) relativos à contrapartida municipal, entretanto, foi efetivamente repassado apenas o valor de R\$22.675,00 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais), sem efetivação de contrapartida, de responsabilidade do Sr. Pedro Rodrigues Barbosa, Prefeito, à época, do Município de Portel.

Após citações e defesas apresentadas no curso da instrução processual, em manifestação final, a 4ª CCG opina pela irregularidade das contas, com devolução de R\$506,93 (quinhentos e seis reais e noventa e três centavos), oriundo de aplicação financeira, valor que restou sem devolução e sem comprovação de aplicação. Ao final sugeriu as multas cabíveis ao responsável, e também ao Sr. Vicente de Paulo Ferreira de Oliveira, Prefeito, pelo não atendimento à diligência deste Tribunal e ao Sr. Jorge Alberto

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Gazel Yared, diretor do IDEFLOR à época, pelo não acompanhamento adequado da execução do convênio.

O Ministério Público opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, com devolução integral do valor repassado acrescido do montante relativo à aplicação financeira, mais as multas cabíveis, apontando a realização do procedimento licitatório na modalidade convite eivado de equívocos em sua formalização. Da mesma forma, considerou irregular a dispensa de licitação adotada posteriormente, em razão da ausência de elementos necessários que respaldassem o referido procedimento. Sugeriu também ao Sr. Vicente de Paulo Ferreira de Oliveira, por descumprimento de diligência do Tribunal e recomendação ao IDEFLOR acerca do perfeito atendimento à obrigatoriedade de fiscalização dos convênios e acerca da necessidade da confecção dos correspondentes laudos, durante o período de execução da avença.

Às fls. 36 e 39 foram juntados Relatórios Técnicos do IDEFLOR, descrevendo diversos problemas na execução do convênio, obra realizada parcialmente e uma possível – posto que a redação não demonstra clareza – sugestão de restituição do valor repassado. Ao mesmo tempo, o documento do IDEFLOR aponta 66% da obra dos viveiros concluída.

É o Relatório.

VOTO:

Concordo com o Órgão Técnico e considerando a documentação de emprego dos recursos, acostada aos autos, considerando o relatório do IDEFLOR que atesta 66% da obra concluída, paralelamente ao fato de que do valor total dos recursos inicialmente avençados, foram repassados à Prefeitura apenas 50%, porém, em razão das irregularidades na efetivação do procedimento licitatório e na dispensa de licitação e também em razão de saldo não recolhido e nem empregado, nos termos do art. 158, III, do RITCE, julgo irregulares estas contas, de responsabilidade do Sr. Pedro Rodrigues Barbosa, devendo o mesmo restituir aos cofres públicos, devidamente corrigido o valor de R\$ 506,93 (quinhentos e seis reais e noventa e três centavos), montante relativo à aplicação financeira, não devolvido e sem comprovação de aplicação. Aplico-lhe, ainda, as multas de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela instauração da Tomada de Contas, com fundamento nos arts. 242 e 243, III “b”, ambos também do Regimento desta Corte de Contas. Decido, também, pelo encaminhamento ao IDEFLOR das recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas relativamente a emissão dos Laudos Conclusivos dos Convênios e o momento de sua confecção.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b” c/c o art. 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PEDRO RODRIGUES BARBOSA, ex-Prefeito Municipal de Portel (CPF:060.099.482-15), na importância de R\$506,00 (quinhentos e seis reais), devidamente corrigido a partir de 01/07/2010 acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela irregularidade apontada e R\$907,00 (novecentos e sete) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

3) Recomendar ao IDEFLOR que seja dada especial atenção à obrigatoriedade da fiscalização e acompanhamento da execução dos convênios atuais e futuros, e que os correspondentes laudos – expedidos imediatamente após o término de sua vigência - espelhem a efetiva realização de tal encargo em tempo hábil, ou seja, durante o período de execução da avença, a fim de que se confira plena concreção ao disposto na Resolução TCE/PA nº 13.989/1995.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 19 de outubro de 2017.

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Presidente em exercício

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ROSA EGÍDIA CIRSPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita
SM/0966240